



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº 04/2019 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Vem a exame desta Comissão o expediente em epígrafe, o qual trata de RECURSO ADMINISTRATIVO ao Edital nº 04/2019 – Modalidade Concorrência Pública destinada a OUTORGA DE CONCESSÃO ONEROSA PARA IMPLANTAÇÃO, EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL.

Primeiramente informo que o presente Recurso Administrativo foi protocolado tempestivamente, através do expediente administrativo de n ° **5384/2020**, pela empresa Zona Azul Brasil Serviços Administrativos EIRELI. O referido recurso foi impetrado contra a empresa Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda e BR PARKING ESTACIONAMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. No dia 23/03/2020 enviamos e-mail (fl.26), para que as empresas pudessem manifestar suas contrarrazões. A empresa Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda respondeu ao Recurso Administrativo no dia 27/03/2020, cumprindo o prazo para contrarrazoar. No entanto a empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA não se manifestou para defesa no prazo previsto em lei.

Posteriormente, devido à falta de conhecimento técnico desta Comissão de Licitação, o referido Recurso Administrativo e Contrarrazões foram enviados a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito para análise e parecer. Segue reposta do Sr. Arno Leonhardt, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito e Sr. Eduardo Hiller Marques, Engenheiro de Trânsito:

“2. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI:

A empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, cita, em seu recurso, diversas partes do Edital e da Lei Nº8.666/93, de entendimentos jurídicos, sendo extenso para descrever, senão de forma sucinta, de tal forma que será citado aqui, apenas o principal, ficando disponível o próprio recurso da empresa para eventual análise pública. Assim, os principais pontos do recurso, relativos aos itens de comprovação obrigatória, nos abstendo de descrever princípios e normas, eis que já estão amplamente descritos no edital, em nosso entendimentosão:

- a) O princípio da vinculação, onde a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;*
- b) Quea proponente através de seu representante legal deverá apresentar Declaração, assinada pelo mesmo, de plena e total aceitação dos termos do edital e seus anexos;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

- c) *Que a proponente declara que dá plena e total aceitação aos termos do edital e seus anexos;*
- d) *Que o licitante se responsabiliza pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas especificações e regulamentações vigentes aplicáveis aos serviços e aos locais, objeto da Concessão;*
- e) *Que caso algum dos licitantes tivesse qualquer dúvida a respeito dos termos do edital, foi concedido a oportunidade do pedido prévio de esclarecimentos, que deveria ser encaminhado por escrito à Comissão de Licitação;*
- f) *Que não serão admitidas propostas, tampouco documentos que contenham divergências em relação às condições estabelecidas neste Edital, assim como quaisquer rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas;*
- g) *Que a comissão de licitação poderá a qualquer tempo, desqualificar a Proponente, na hipótese de tomar conhecimento de fato ou circunstância que, comprovadamente, assegurada a ampla defesa, coloque em risco a execução do Contrato ou que demonstre incorreção, omissão ou divergência de elementos apresentados em sua proposta;*
- h) *Que a proposta comercial deverá atender as condições contidas neste Edital;*
- i) *Que deveria ser elaborada em compatibilidade aos termos do Edital, em especial para atender na integralidade o Anexo I, sob pena de desqualificação (inclusive em relação à PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS demonstrando todos os faturamentos);*
- j) *Que a proposta da licitante deverá ser elaborada levando-se em consideração que as obras/serviços devam ser executados dentro daquilo que for estipulado neste edital e em seus anexos (Termo de Referência, estudos técnicos, plantas, etc.);*
- k) *Que se a oferta não for aceitável ou se a empresa licitante não atender às exigências editalícias, a proposta será desclassificada;*
- l) *Que serão desclassificadas as propostas de empresas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste Edital.*

Alegações da empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI em relação às empresas REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.

A empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI alega que tanto a empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA quanto a empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, foram habilitadas indevidamente, visto que ambas apresentaram propostas maculadas – contra previsão oficial, devendo ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, conforme o artigo 48, inciso I, da lei 8.666/93 e os diversos itens do edital já citados. Também acusa discrepâncias técnicas de ordem financeira nas propostas ofertadas por ambas empresas, comprometendo a isonomia na competição perante as demais licitantes. Em especial destaca o disposto no TERMO DE REFERÊNCIA PELAS PÁGINAS 69 E SEQUINTE, quando da apresentação da “PLANILHA DE CÁLCULO ESTIMADO PARA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO”, que foi homologado e apresentado pelo próprio Município de Sapucaia do Sul.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

Ainda cita o Item 1.13 da planilha de ESTIMATIVA DO FLUXO DE CAIXA (com correção anual de 3%), onde a estimativa do valor total arrecadado por mês é de R\$152.248,10 e que no total dos 10 anos é de R\$20.944.245,58.

A empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, ainda afirma que ambas as recorridas (REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA) elaboraram sua proposta comercial em desacordo com o faturamento mensal estimado no edital, sendo que os resultados de lucro das mesmas se deram somente pelo “SOBREFATURAMENTO” nas suas planilhas e propostas, assim impactando diretamente no aumento do faturamento sem qualquer tipo de autorização e razão, além de outras divergências.

2.1. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI em relação à empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

A empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI alega que a empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foi classificada equivocadamente, e acusa o desrespeito e descumprimento ao Certame, conforme discrepâncias técnicas de ordem financeira encontradas da proposta ofertada, por necessidade de desclassificação e por ocasionar possível prejuízo ao Município no valor estimado de R\$5.980.934,42, ou seja diferença e impacto cabal no contrato na ordem de 28,56% sobre o projeto ofertado pelo próprio Município, bem como impossibilitando a ISONOMIA entre os demais licitantes que cumpriram todas as exigências e indicadores assim colocados na ordem do Certame.

Também alega que a empresa, em relação à taxa de ocupação e de respeito, utilizou valor diferente do utilizado na Planilha de Cálculo Estimado para o Estacionamento Rotativo Pago do Edital, além de apresentar o faturamento bruto estimado mensal de R\$169.240,00 e valor total estimado do contrato de R\$26.925.180,00, ambos os valores diferentes da Planilha de Cálculo Estimado para o Estacionamento Rotativo Pago do Edital, impactando diretamente no aumento do faturamento sem qualquer tipo de autorização e razão, ou seja, aumentou o contrato em si.

Em decorrência das discrepâncias apontadas, a empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA acabou por considerar um faturamento maior no valor de R\$5.980,934,42, ou seja, diferença de 28,56% daquele previsto no edital.

Dessa maneira demonstrando o SUPERFATURAMENTO contido na proposta da empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, acaba por considerar receitas muito acima daquelas estimadas no edital (na ordem de 28,56%), e com isto a licitante “cria” uma CONDIÇÃO DESIGUAL na sua oferta de repasse ao Poder Público em relação as demais licitantes, onde tal conduta se mostra contrária ao princípio constitucionalda isonomia (art. 3º, da Lei 8.666/93), sendo que o inciso I, do parágrafo 1º, da referida norma legal veda ao agente público que venha a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ainda alega que a conduta da empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não atende nem mesmo ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, haja vista que a proposta se baseou em um faturamento mensal superestimado em 28,56%, o que torna a concorrência desleal e passível de causar lesão ao erário, onde se coloca em risco o próprio Município, pois a proposta ofertada aumenta consideravelmente e automaticamente o valor absoluto do contrato.

Ainda salienta-se que há grande probabilidade de desequilíbrio econômico e financeiro, podendo ter que aumentar o tempo ou ainda ter que aumentar as tarifas públicas, o que vai contra o interesse público e dos próprios usuários. Também é observado que ao admitir uma proposta nestas condições significaria dar margem à prática reprovável, que implicaria na redução da qualidade de prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante a Administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União e que é citado no Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

*A empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ainda afirma, por essas considerações, que a maneira com que a empresa **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** apresentou sua proposta, de modo intencional, com intuito de comprometer a competitividade e a isonomia do certame. No caso se as demais licitantes tivessem o mesmo comportamento, se elas tivessem “mexido” nos seus cálculos afim de macular os dados e os resultados, podendo assim na mesma linha, também oferecerem maior percentual na ordem de mais de 28%, conforme acima exposto, pois a exigência foi sim de respeitar os autos do processo licitatório pelos seus indicadores e obrigações.*

A empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ainda faz mais algumas comparações e alegações descritas integralmente em seu recurso.

Também alega que em uma concorrência pública oficial aqui tratada, se todos pudessem meramente alterar suas bases à quaisquer desejos em benefício próprio, qual seria o motivo de tamanha especificidade num projeto e num certame com tantos atributos técnicos e obrigações. Alega ainda “Se é para um... deve ser para todos!”. Afirma ainda que nesse processo licitatório, resta claro que o intuito do Município de Sapucaia do Sul foi a competitividade clara e justa para todos, numa plataforma única de exigências para assim obter a melhor e mais vantajosa proposta técnica e econômica ao município e aos usuários, porém de forma justa.

*Por fim, alega que a tudo isto deve ser somado a violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, pois a empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA formulou proposta com dados divergentes daqueles previstos no edital, o que contrariou diversos itens, e que, portanto, a desclassificação da proposta da empresa **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES***



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

LTDA é medida que se impõe, por todo o desrespeito e descumprimento as regras do Certame e artigo 48, inciso I, da Lei nº8.666/93, bem como pelas discrepâncias técnicas de ordem financeira encontradas na proposta ofertada, passível de ocasionar futuros prejuízos ao Município.

Destacamos que a própria empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em seu recurso alega a obrigatoriedade de cumprimento do descrito no Edital, de modo que a ela, de igual modo, cumpre respeitar e cumprir o Edital.

APÓS ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA REK PARKING, DESTACAMOS O QUE SEGUE:

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O artigo 3º da Lei 8.666/93 prescreve a observância do princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, preceito este que é reforçado pelo artigo 41 ao dispor que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nos termos do edital, para melhor análise e parecer quanto ao Recurso e Contrarrazões, citamos os seguintes itens:

Item 15.2. O presente contrato vincula-se aos termos do Expediente Administrativo nº. 12395/2019, especialmente:

Item nº 5.3: “O Licitante se responsabiliza pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações vigentes aplicáveis aos serviços e aos locais, objeto da Concessão.

Item 6.4. “Não serão admitidas propostas, tampouco documentos que contenham divergências em relação às condições estabelecidas neste Edital, assim como quaisquer rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas”.

Item 6.8. “O Município de Sapucaia do Sul/RS, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL – poderá a qualquer tempo, desqualificar a Proponente, na hipótese de tomar conhecimento de fato ou circunstância que, comprovadamente, assegurada a ampla defesa, coloque em risco a execução do Contrato ou que demonstre incorreção, omissão ou divergência de elementos apresentados em sua proposta”.

Item 7.3. - A PROPOSTA COMERCIAL deverá ser apresentada em papel timbrado, numeradas sequencialmente, com todas as folhas rubricadas, assinada por Diretor(es), ou por pessoa legalmente habilitada (procuração por instrumento público), em linguagem clara e objetiva, sem erros, rasuras ou entrelinhas, “devendo atender as condições contidas neste Edital” e sua elaboração deverá apresentar a seguinte disposição:

Item 7.3.1 - que a proposta da licitante “deveria ser elaborada em compatibilidade aos termos do Edital, em especial para atender na integralidade o Anexo I”, sob pena de desqualificação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

Item 7.3.1. *Devem ser encaminhados junto à proposta, os seguintes anexos, os quais devem ser compatíveis aos termos deste Edital, em especial para atender na integralidade o Anexo I, sob pena de desqualificação:*

Em relação a PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS: discriminando os valores de material, equipamentos e mão de obra, demonstrando todos os custos, despesas, investimentos, faturamentos, impostos, taxas, repasse e encargos, de sorte a comprovar a viabilidade econômica da operação, respectivo ao tempo de contrato, temos a destacar os seguintes itens;

Item 7.3.2. *“A proposta da licitante deverá ser elaborada levando-se em consideração que as obras/serviços devam ser executadas dentro daquilo que for estipulado neste edital e em seus anexos (Termo de Referência, estudos técnicos, plantas, etc.)”. (grifei)*

*Considerando o Edital no seu item nº 9.14 e seu respectivos subitens, **resta claro que serão desclassificadas as propostas de empresas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste Edital:***

Assim, temos que a foi violado o princípio da ISONOMIA entre os demais licitantes que cumpriram todas as exigências e indicadores assim colocados na ordem do Certame, eis que fez previsão de FATURAMENTO À MAIOR daquele previsto no edital.

A proposta apresentada através da PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS, deixa vulnerável a própria municipalidade, que ao analisar tal proposta, aceitou os valores superestimados, portanto, acatando a proposta da empresa, aumentando sem critérios técnicos e estudos adequados o aumento do valor do contrato, diverso daquele previsto no edital, o que viola o próprio princípio de vinculação ao ato convocatória.

Neste sentido, voltamos a destacar o Edital, verbis:

Item 7.3.4. *Os valores propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante e não lhe assistirá o direito de pleitear, na vigência do contrato a ser firmado, nenhuma alteração sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, “sendo que os valores propostos serão aceitos por ambas as partes como suficientes e adequados para a execução do objeto licitado”.*

Aqui há probabilidade de desequilíbrio econômico e financeiro, podendo ter que aumentar o tempo ou ainda ter que aumentar as tarifas públicas, o que vai contra o interesse público e dos próprios Usuários, haja vista o disposto no Edital pelo seu item nº 6.4:

Importante destacar que as tarifas para ocupação do espaço público serão reajustadas anualmente, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, com base na variação do IGP-M anual, cuja solicitação será de iniciativa da concessionária, ou da concedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

Admitir uma proposta nestas condições significaria dar margem à prática reprovável, que implicaria na redução da qualidade da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante a Administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Nestes termos a PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS apresentado pela empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA através do indicador RESULTADO DO EXERCÍCIO, só apresentou esse o resultado positivo ou com lucratividade durante todo o período do contrato de 10 anos, com sobre faturamento por alteração do projeto (estudo técnico inicial), sendo que a aumento do faturamento sem qualquer tipo de autorização e a mais do que fora autorizado pelo Município em projeto oficial, prejudica e compromete a disputa, o que não pode ser aceito pela municipalidade.

Destarte, esta secretaria entende que numa concorrência pública, se todos pudessem alterar as suas bases em benefício próprio, qual seria o motivo de tamanha especificidade, estudos técnicos detalhados, diversas exigências e ressalvas da área técnica e do Tribunal de Contas, num projeto e num certame com tantos atributos técnicos e obrigações? Assim, entendemos que é contraditório exigir tamanha especificidade e aceitar proposta com planilha que diverge dos estudos técnicos apresentados.

O Edital descreve que é necessário cumprir as normas e diretrizes do projeto e do Termo de Referência homologados por profissionais técnicos capazes e oficiais, estando assim, as propostas obrigatoriamente vinculadas ao ato convocatório e aos termos e descrições do Edital.

Em relação as contrarrazões da empresa PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, esta secretaria diligenciou junto aos julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, e dele extraiu o seguinte entendimento:

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar ou minorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, § 2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de maior percentual global.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que a referida correção preserve o valor global da proposta.

A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço” (Art. 29-A, caput). E nesse caso, “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”(Art. 29-A, § 2º).

Diante de todos estes fatos e circunstâncias, entendemos que o procedimento não seja simplesmente desclassificar o licitante, conforme pretende a Recorrente, mas que a Comissão de Licitação promova diligência destinada à empresa REK PARKING a fim de que a mesma possa sanear eventuais erros ou falhas na proposta apresentada na PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS, sem alteração da proposta inicialmente apresentada.

Após cumprida a diligência deve ser realizada nova avaliação quanto a exequibilidade da proposta, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, cujo trecho de decisão segue colacionada baixo:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Nestes termos, após análise detalhada dos argumentos apresentados junto aos autos do certame e todos os documentos que o compõe, entre Recurso e Contrarrazões, concluímos que assiste razão em parte à recorrente, mostrando-se verídica e plausível algumas alegações, haja vista que, de acordo com os estudos técnicos apresentados e a proposta da empresa licitante, é possível observar que de fato houve utilização de valores e percentuais diversos dos estudos apresentados, o que viola os princípios da vinculação ao ato convocatório e da isonomia, especialmente porque a empresa REK PARKING realizou a visita técnica, oportunidade em que teve oportunidade de questionar os valores utilizados como referência para apresentação da planilha de proposta, item obrigatório do edital, razão pela qual foi recebido e provido em parte o recurso da empresa ZONA AZUL BRASIL, sob o aspecto dos entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, no sentido de **acolher parcialmente o recurso da empresa ZONA AZUL BRASIL, para solicitar à comissão de licitação a abertura de diligências junto à licitante recorrida para saneamento de erros/falhas na PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS, desde que não seja alterado o valor global proposto.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

2.2. ALEGAÇÕES DA EMPRESA ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI EM RELAÇÃO À EMPRESA BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.

2.2.1. A empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI alega que, da mesma forma que a empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, apresentou proposta com FATURAMENTO SUPERIOR AQUELE ESTIMADO NO EDITAL, impactando diretamente no aumento do faturamento sem qualquer tipo de autorização e razão, ou seja, aumentou o contrato em si.

Além disso o FATURAMENTO apresentado pela empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, com somatório acumulado no período do contrato não se fecham num simples somatório, tendo utilizado o valor de R\$20.994.245,58 (que é o informado no edital), onde o valor correto somado do SUPERFATURAMENTO seria de R\$23.038.670,73, de forma de que tal situação pode ter sido ocasionada por erro ou má fé.

Além disso, são citados erros grotescos ou propositais e maculados das alíquotas de impostos, onde do percentual apresentou ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS somente na ordem de 40% e do ISS APENAS de 3%, ao invés de 3,5%, onde SOMENTE NO RESULTADO DE ISS, durante o período contratual, ocasiona impacto da ordem de R\$ 115.193,35, agravando ainda mais o erro ao projeto.

Além disso, é alegado que a positivação do orçamento do projeto apresentado pela empresa licitante na planilha afim de sustentar a proposta ofertada, através do indicador RESULTADO DO EXERCÍCIO (pág. 1151 do Certame), só apresentou esse resultado até então positivo ou com lucratividade durante todo o período do contrato de 10 anos, no valor de R\$686.981,86 (seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais), sendo que o aumento do faturamento sem qualquer tipo de autorização foi no valor de R\$2.094.425,15, ou seja, mais de 3 (três) vezes do que o ora autorizado pelo Município em projeto oficial.

A empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ainda faz algumas comparações e alegações que podem ser vistas integralmente em seu recurso.

Também alega que a apresentação de faturamento divergente daquele estimado no edital implica em violação aos itens apontados nas considerações iniciais, violando aos princípios da vinculação ao ato convocatório, bem como à isonomia e ao caráter competitivo do certame.

Dessa maneira, a empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI afirma que a maneira de que a empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, apresentou sua proposta comprometendo a competitividade e a isonomia do certame, no caso das demais licitantes tivessem o mesmo comportamento, se elas tivessem “mexido” dos seus cálculos afim de macular os dados e os resultados, podendo assim na mesma linha, também oferecerem maior percentual na ordem de 10% conforme acima exposto, pois a exigência foi de respeitar os autos do processo licitatório pelos seus indicadores e obrigações, especialmente o estudo técnico apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

Por fim, pautados em tais premissas e nos argumentos explanados em relação a outra recorrida, a empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI requer a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa licitante BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.

Após análise detalhada dos argumentos apresentados junto aos autos do certame e todos os documentos que o compõe, concluímos que, do mesmo modo em relação a empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, assiste razão PARCIAL à recorrente, mostrando-se verídica e plausível, haja vista que, de acordo com os estudos técnicos apresentados e a proposta da empresa licitante, é possível observar que de fato houve utilização de valores e percentuais diversos dos estudos apresentados, o que viola os princípios da vinculação ao ato convocatório e da isonomia, sendo que a empresa realizou a visita técnica, oportunidade em que teve oportunidade de questionar os valores utilizados como referência para apresentação da planilha de proposta, item obrigatório do edital, razão pela qual seria o caso de instaurar diligência para saneamento de erros/falhas na PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS, desde que não seja alterado o valor global proposto, adotando as mesmas razões e argumentos descritos à empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, contudo, inócua, haja vista o acolhimento de recurso anterior o qual já ACOLHEU recurso opinando pela inabilitação da mesma.”

3. DO RESULTADO DA ANÁLISE E PARECER FINAL

Cabe ressaltar que em relação aos atos da administração, ela poderá reconsiderar sua decisão, com base no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, in verbis:

§4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Sendo assim, segue abaixo Análise e Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, após a análise dos recursos interpostos pelas empresas licitantes, bem como as contrarrazões apresentadas, vejamos:

*Considerar **INABILITADA** a empresa **BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, por não atender integralmente ao item 13, subitem 1 – Parquímetros Eletrônicos PEM do Termo de Referência, c/c item 7.3.1, caput do Edital, e também por não atender ao item 11, alínea “iv” do Termo de Referência c/c o item 7.3.1, caput.*

*Solicitar à comissão de licitação a abertura de diligência diligências junto à licitante **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** para saneamento de erros/falhas na PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS, desde que não seja alterado o valor global proposto, por apresentar proposta com discrepâncias técnicas de ordem financeira, comprometendo a isonomia do certame e violação do princípio da vinculação ao ato convocatório.*

*As propostas das licitantes **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, elaboraram*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

*proposta comercial em desacordo com o faturamento mensal estimado no edital, sendo que os resultados de lucro se deram somente pelo “**SOBREFATURAMENTO**” nas suas planilhas e propostas, e com isto as licitantes “criam” uma **CONDIÇÃO DESIGUAL** na sua oferta de repasse ao Poder Público em relação as demais licitantes, onde tal conduta se mostra contrária ao princípio constitucional da isonomia (art. 3º, da Lei 8.666/93), contudo, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas.*

*Nestes termos, após análise detalhada dos recursos e contrarrazões apresentados, esta secretaria **OPINA** pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** de ambos os recursos, podendo ser adotado, além das convicções técnicas desta secretaria, os argumentos e fundamentos dos recursos apresentados como razão de decidir, além do acórdão do TCU que segue anexo.*

Sem mais para o momento, desejamos votos de elevada estima e distinta consideração.”

DA DILIGÊNCIA

Conforme sugerido pelos técnicos responsáveis pelo processo, a Comissão de licitação diligenciou no dia 01/04/2020, via e-mail, (fls. 55 e 56), solicitando adequação a planilha, conforme valores estimados no edital. A empresa Rek Parking atendeu ao prazo estipulado pela Comissão e enviou a planilha retificada no dia 06/04/2020 (fls. 57 a 63).

Novamente os autos foram enviados para a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito para análise e parecer. Segue reposta do Sr. Arno Leonhardt, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito e Sr. Eduardo Hiller Marques, Engenheiro de Trânsito:

“Assunto: Estacionamento Rotativo Resposta - Diligência. Senhora Secretária.

Em atenção a Diligência realizada junto a licitante esta secretaria manifesta-se de acordo como segue: A licitante REK Parking concordando com a diligência apresentou sua nova planilha de preços e serviços em relação ao apresentado quando da apresentação do envelope 1. Em análise a resposta da empresa quanto a diligencia realizada, verifica-se que a licitante ao invés de apenas alterar os valores em desacordo com o Edital, não apenas alterou dados/valores contábeis estimados, como ainda incluiu novos dados e novas informações, contrariando assim a sua própria planilha pela estrutura original, inclusive em formatos diferentes da planilha original. Neste íterim, citamos como exemplo de itens que sofreram alteração os itens números 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.14, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 5.1, 5.2, 5.3, 7.1, 7.2, 7.4, 9.1, 11.1. Verificamos que na planilha do fluxo de caixa, o item 10.4 (Estimativa dos custos com depreciações), que é um item cujo seu valor é subtraído do item 1.13 (Estimativa do valor total arrecadado por mês), além de ser retirado (não gerando mais a subtração do valor), o mesmo foi somado com o item 11.1 (Estimativa da remuneração da concessionária) e renomeado como item 11.1 (Estimativa do fluxo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

de caixa da concessionária), gerando um desconto ainda menor a cada ano, e com isso possibilitando a viabilidade, porém realizada essa alteração sem autorização no município, assim como as alterações e supressões de taxas e impostos, gerou, novamente uma desigualdade na concorrência pública. O que se pediu foi apenas a elucidação dos indicadores e das informações contrárias ao Termo de Referência e do Edital, sendo a diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento (como o fez pela inclusão de novas planilhas em novo formato).

Não foi dada a oportunidade de apresentação de uma NOVA proposta de preços, como assim o fez o licitante REK Parking, mas tão somente a oportunidade de correção de erros materiais em desacordo com o Termo de Referência e com o Edital, esclarecendo a divergência na planilha apresentada. Teve a oportunidade de elucidar, porém, na opinião desta secretaria continua a descumprir o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, conforme artigo 3º da Lei 8.666/93, onde prescreve a observância do princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, preceito este que é reforçado pelo artigo 41 ao dispor que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. A proposta da licitante deveria ser elaborada levando-se em consideração que as obras/serviços devam ser executadas dentro daquilo que for estipulado neste edital e em seus anexos (Termo de Referência, estudos técnicos, plantas, etc.)”, devendo ser desclassificados pelo Edital pelo seu item nº 9, os licitantes que Estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste Edital”, apresentando ainda percentuais de repasse baseados em outra Proposta, como assim se verificou inicialmente. Inicialmente por nossa análise antes da diligência, já se mostrou que a licitante apresentou FATURAMENTO À MAIOR daquele previsto no edital, impossibilitando assim a ISONOMIA entre os demais licitantes que cumpriram todas as exigências e indicadores assim colocados na ordem do Certame, colocando ainda em risco o próprio Município, por nossa análise e responsabilidade como secretaria gestora e fiscal do contrato, pois, caso o Município aceite a proposta, assim também estará aceitando o aumento do valor do contrato, o que contraria o edital. Importante mencionar, ainda, que, conforme anteriormente relatado, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual. Com efeito, verifica-se que na diligência ofertada à REK Parking, os valores se tornam conflitantes, pois, alterados e apresentados em formado de NOVO DOCUMENTO, e não de resposta/esclarecimento à diligência solicitada, a qual apresenta alterações importantes em relação a planilha apresentada originalmente, ELIMINANDO CUSTOS ESTRUTURAIS E INSERINDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

OUTROS e aumentando a possibilidade de lucro, PORÉM NÃO COMPROVADOS POR NOSSA ANÁLISE TÉCNICA.

As argumentações trazidas no contexto poderiam ser vistas como erros de preenchimento de planilha, passíveis de correção por parte do licitante, porém na oportunidade da diligência em demonstrar a efetividade e o equilíbrio econômico da sua planilha, restou claro que a licitante entrou no mérito de buscar chegar ao valor proposto, pela alteração de dados e indicadores contábeis, pela inserção de novos dados e pela utilização de novos tipos de planilhas. Por estas razões e fatos apresentados, em especial pela divergência de indicadores, pelas informações divergentes entre as planilhas da proposta e pela inserção de novo documentos, com nova planilha de preços e serviços, esta secretaria entende que a licitante não se desincumbiu do ônus que era seu, ou seja de esclarecer a divergência da planilha de preços e serviços apresentados no envelope 1 com os estudos técnicos realizados e integralizados nos autos do certame, oportunidade que foi concedida à licitante para esclarecer as planilhas apresentadas, tanto no envelope da licitação inicialmente, quanto da ora apresentada em diligência em questão. Não obstante, esta secretaria entende que os critérios objetivos e específicos de cumprimento ao objeto do certame, neste contexto, da ISONOMIA e VINCULAÇÃO AO EDITAL, especificamente, devem ser analisados pela Comissão de Licitação a fim de declarar a licitante HABILITADA ou INABILITADA na presente concorrência. Esta Secretaria formaliza o entendimento de que a parte técnica necessária à implantação e execução do contrato, ainda pode ser aferida e validada na próxima fase de testes, onde a parte técnica tem um peso significativo na avaliação da empresa em relação as condições técnicas para execução do contrato, do mesmo modo que entende que ambas as licitantes devem observar os critérios e especificações do Edital, razão pela qual esta secretaria opina que a observância dos critérios técnicos está estritamente vinculada a esta secretaria, do mesmo modo que a vinculação ao Edital e os princípios que o vinculam o certame devem ser declarados atendidos ou não pela comissão de licitação. Por fim, nosso entendimento é que ao cumprir a diligência, a licitante apresentou NOVO documento, o qual apresenta diversas alterações em relação ao primeiro, buscou adequar-se aos estudos técnicos do Edital, sem êxito, pois as alterações apresentadas, muito embora, se aproximem dos estudos técnicos e estimativas apresentados no certame, permanecem com algumas divergências, conforme supra referido, de acordo com nossa análise técnica, incumbindo a comissão de licitação a análise de cumprimento ou não dos demais critérios do certame.

Ante o exposto, esta secretaria REMETE à comissão de licitação nosso entendimento acerca do certame e da diligência realizada, destacando que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

análise técnica do certame é imprescindível que a SMST emita parecer, no entanto, em relação aos princípios que regem ao certame, incumbe à comissão, REQUERENDO que esta comissão, após análise dos documentos e da manifestação técnica desta secretaria, possa declarar a licitante HABILITADA ou INABILITADA.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Em análise do recurso administrativo, contrarrazões e parecer técnico esta comissão entende que atendeu ao rito corretamente, diligenciando quando achou necessário e dando oportunidade de defesa de maneira transparente e coerente a todos os impetrados.

A empresa BR Parking não usou seu direito de contrarrazoar, deixando somente para análise dos técnicos responsáveis. Conforme o parecer técnico a empresa foi desclassificada.

Analisando o recurso impetrado contra a empresa Rek Parking podemos observar que o recurso era pertinente e foi diligenciado para que a empresa impetrante pudesse refazer as planilhas para sanar todas as dúvidas, o que não o fez corretamente. Ao invés de apenas alterar os valores em desacorde com o edital, alterou dados, valores contábeis estimados e incluiu novos dados e novas informações, contrariando a planilha original, e o que cita o técnico responsável pelo processo (folhas 64, 65, 66 e 67)

Sendo assim após analisar o parecer técnico emitido pelo Srs Eduardo Hiller Marques e Arno Leonhardt, esta comissão mantém o parecer técnico e acata o recurso administrativo impetrado pela empresa Zona Azul.

DA DECISÃO:

A Comissão de Licitação DEFERE os termos do RECURSO ADMINISTRATIVO Impetrado pela empresa Zona Azul com base no parecer técnico emitido pelo Sr. Arno Leonhardt, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito e Sr. Eduardo Hiller Marques, Engenheiro de Trânsito e encaminhamos os autos a Procuradoria Geral do Município para Parecer Jurídico quanto à legalidade do feito.

Cordialmente.

Elisandra Nunes
Presidente Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL

Comissão de Licitações

Av. Leônidas de Souza, 1289 – Rio Grande do Sul – Brasil – CEP 93210-140
Fones: (51) 3474-2111 – 3474-7434 – E-mail: licitacoes@sapucaiaodosul.rs.gov.br

Aline da Silva Jacques
Membro da Comissão de Licitação

Carla Afonso
Membro da Comissão de Licitação